



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.720611/2007-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.772 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria ITR
Recorrente CLAUDIOMAR VICENTE KEHRNVALD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

PAF. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA REITERADA DO CONTRIBUINTE EM SEU DOMICÍLIO FISCAL. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL.

O processo administrativo fiscal possibilita que a intimação seja feita tanto pessoalmente quanto pela via postal, inexistindo qualquer preferência entre os meios de ciência. Assim, não é inquinada de nulidade a intimação por edital, quando resultarem improficuos os meios de intimação pessoal e/ou via postal, em virtude da ausência reiterada do contribuinte em seu domicílio fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONTAGEM DE PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

Intimado o contribuinte por edital, conforme determina o artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, há de se ratificar a preempção, já que não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso, por sua intempestividade. Vencidos os Conselheiros IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, que votaram pelo conhecimento do pleito.

Assinado Digitalmente
EDUARDO TADEU FARAH – Relator

Assinado Digitalmente
HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2005, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 01/03), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 881.099,45, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Santa Cristina”, cadastrado na RFB sob o nº 4.221.672-9, com área declarada de 8.756,0 ha, localizado no Município de Ourilândia do Norte/PA.

A fiscalização glosou a área declarada como ocupada com benfeitorias de 1.200,0 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 1.000,00 (R\$ 0,11/ha), que considerou subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 2.170.875,08 (R\$ 247,93/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

- preliminarmente, requer que a Notificação de Lançamento seja anulada com amparo nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, resultando que todas as matérias prejudiciais sejam apreciadas e decididas antes do mérito, com fundamentação própria e específica (art. 93, inciso IX, e inteligência dos art. 5º, inciso II, caput, da Constituição da República);

- salienta que, na exigência do ITR, existe a necessidade de que sejam observadas as disposições do CTN e do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) e da legislação específica, e que a não-observância deles leva à nulidade do ato administrativo e a exigência pretendida e que, no caso, a Notificação de Lançamento deixou de observar vários aspectos dessa regulamentação e deve ser considerada nula;

- considera que o Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 16.07.2008, foi cientificado, em 20.09.2007, por meio de Edital, uma vez que a intimação pessoal foi enviada para endereço que não o seu domicílio fiscal, e que em face da quantidade de documentos requeridos, sua natureza e dificuldade para

obtenção, protocolou, em 02.10.2007, pedido de prorrogação de prazo para apresentação da documentação requerida;

- esclarece que seu pedido de prorrogação foi deferido e que em 29.10.2007 apresentou os documentos comprobatórios requeridos, anexo ao Ofício devidamente protocolado;

- salienta que, somente, após já ter lançado o crédito tributário e enviado para as providências devidas junto à DRF, a fiscalização juntou documento informando que teria analisado a documentação, o que obviamente não ocorreu, já que o lançamento foi efetuado em 05.11.2007, sendo a pretensa análise realizada em 12.03.2008;

- entende que o devido processo legal não foi observado por falta de motivo, questionando qual seria o preceito legal no qual se embasou o agente fiscal para constituir crédito tributário sem levar em consideração os documentos de provas produzidas pelo impugnante e qual seria a prova efetiva, material e contundente, que teria embasado a exigência pretendida;

- reitera que por falta de análise dos documentos e provas apresentados e produzidos que militam em favor do contribuinte assim como a falta de indicação dos motivos de fato e os dispositivos específicos infringidos com a sua contundente e efetiva comprovação, a peça fiscal é nula e cita e transcreve jurisprudência administrativa para referendar sua tese;

- considera que houve cerceamento do direito a sua defesa, fato comprovado pela lavratura da Notificação antes de analisados os documentos apresentados e com a afirmação expressa pelo agente fiscalizador pela sua pretensa “não apresentação”;

- entende que o lançamento seria nulo por ter a fiscalização deixado de considerar o direito de produção de provas durante o procedimento fiscalizatório;

- reitera que a falta de indicação dos motivos de fato e os dispositivos específicos infringidos com a sua contundente e efetiva comprovação, entendendo que a peça fiscal é nula e cita e transcreve jurisprudência administrativa para referendar sua tese;

- salienta que o direito de defesa é um direito prévio do contribuinte em conhecer a acusação de forma expressa, clara e minuciosa para possibilitar a defesa;

- considera, também, cerceamento do direito de defesa à apuração do VTN via SIPT, posto que é um sistema que impossibilita ao contribuinte ter garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa e requer a nulidade da Notificação por afronta a esse direito, e cita e transcreve jurisprudência administrativa para apoiar seu argumento;

- requer, ainda, a nulidade da Notificação por considerar que o procedimento fiscal é carente de profundidade e que a omissão

imputada foi feita sem comprovação, posto que a descrição dos fatos e da matéria tributável resumiu-se a simples informação do agente, sem robustos e concretos elementos comprobatórios da existência do crédito tributário, já que nenhuma prova válida há nos autos capaz de convalidar a pretensão que esposa;

- discorre sobre a responsabilidade tributária (art. 128 a 138 do CTN) e especificamente sobre a responsabilidade por sucessão (art. 129 e 130 do CTN), entendendo não ser o caso em questão, isso porque, muito embora tenha iniciado tratativas para a aquisição do imóvel, ainda não as concluiu de modo que a propriedade do bem não lhe foi transferida;

- considera que a Certidão emitida pelo Registro Público – Cartório Guerra – de Ourilândia do Norte, em anexo, certifica a inexistência de propriedade rural registrada em nome do impugnante, de modo que ficaria comprovado que não houve transferência da propriedade do imóvel;

- considera que, fazendo prova quanto a não transferência da propriedade do imóvel até o presente momento e, portanto, à época do fato gerador, não há como lhe atribuir a condição de responsável pelo tributo sendo, por via de consequência parte ilegítima no lançamento, que por essa razão é nulo;

- salienta que houve erro na capitulação da suposta infração com violação do princípio da tipicidade, já que a indicação dos motivos de fato e os dispositivos legais específicos supostamente infringidos, não correspondem à realidade dos acontecimentos, além de a pretensa infração caracterizada pela não-comprovação do VTN não é genérica, porque a lei determina o estrito conceito de área tributável pelo ITR e VTN;

- considera que o contribuinte deve efetivamente possuir área tributável, da qual se exclui, por força de lei, as áreas abrangidas pela isenção do tributo, bem como a valoração da terra nua deve se dar pelo valor de mercado e não por presunção legal;

- entende que o VTN declarado somente é passível de desconstituição por meio de prova produzida pelo agente fiscalizador, que utilizou mera consulta em sistema utilizando o VTN atual, quando deveria ter utilizado o valor da época e comprovado a sua vigência para a região;

- entende, também, que o art. 196 do CTN não foi obedecido por inexistência de Termo de Encerramento de Fiscalização, posto que ao encerrar o procedimento fiscal esse Termo deixou de ser lavrado, tornando o procedimento fiscalizatório viciado, tornando-o plenamente nulo;

- no mérito, aduz que mesmo que o lançamento pudesse ser mantido diante das ilegalidades e nulidades expostas, ainda assim, o montante lançado não está em consonância com o valor efetivamente devido, isto porque deixou de observar a efetiva existência de área isentas sobre o imóvel;

- considera que o imóvel rural situa-se na “Amazônia Legal” e em decorrência disto fica obrigado o proprietário a manter 80%,

no mínimo, de áreas inexploradas de reserva legal e preservação permanente;

- afirma que a DIAT deixou de observar aspecto de suma importância que foi a existência de áreas isentas sobre o imóvel e, da mesma forma, a fiscalização deixou de observar essa ocorrência e reconhecê-las de ofício, como determina a legislação de regência;

- discorre sobre a legislação específica (Código Florestal) sobre as áreas de reserva legal e de preservação permanente;

- entende que as áreas de preservação permanente e de reserva legal existem independentemente do seu registro ou averbação no Registro de Imóveis ou Órgãos de Proteção Ambiental (seja na esfera Federal, Estadual ou Municipal), e o proprietário do imóvel deve respeitá-las, na forma e nos limites que a lei estabelecer;

- esclarece que por efetivamente existir à época da pretensa ocorrência da infração notificada, inclusive por expressa disposição legal, a Reserva Legal deve ser considerada para fins de apuração da base de cálculo e, em decorrência, reconhecida a isenção do tributo sobre aquela área e da mesma forma quanto à área de preservação permanente;

- salienta que a fiscalização desconsiderou toda a área de isenção, em total desconformidade com os diplomas legais de regência e desconsiderando toda a gama de elementos probatórios trazidos aos autos, e, ademais, qualquer verificação in loco em diligência fiscal, que deveria ter sido efetuada pela fiscalização e não foi, indicaria a inequívoca existência das áreas ambientais;

- reitera que não há como negar o direito de considerar como isenta a área de reserva legal e proteção permanente, desde que comprovada a devida cobertura florestal de qualquer natureza no imóvel (art. 16, "a", § 2º, da Lei nº 4.771/65), o que se comprova pela obrigação legal cogente a que está obrigada e pela averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, e que foram desconsiderados pela fiscalização;

- considera que o argumento de que o contribuinte deveria apresentar ADA não tem o condão de retirar a isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal existentes no imóvel, posto que o ADA, previsto na Lei nº 9.393/96, trata-se de simples mecanismo de atualização de informações cadastrais, que depois de utilizado pelo IBAMA é encaminhado à Receita Federal;

- entende que a eventual falta do ADA representa apenas descumprimento de formalidade cadastral, mas que de forma alguma descaracteriza a área de preservação permanente e de reserva legal, já que ambas estão devidamente comprovadas com fundamento no art. 2º da Lei nº 4.771/65 e pelo Laudo juntado aos autos e cita e transcreve Ementas de Acórdãos do

Conselho de Contribuintes e de Decisão Judicial para referendar sua tese;

- ressalta que a fiscalização não observou o princípio da primazia da realidade, deixando de analisar os eventos fáticos e reais, em que a impugnante efetivamente manteve intactas as áreas de preservação permanente e reserva legal e que deveria tê-las declarado na forma determinada pela legislação de regência, fazendo jus à isenção daquelas áreas;

- afirma que as declarações fiscais prestadas à fazenda pública pelos contribuintes gozam de presunção de verdade e que a fiscalização deve provar que as declarações não correspondem à realidade dos fatos e, no caso, o agente fiscalizador deveria ter comprovado que o VTN declarado não correspondia ao valor efetivo;

- considera o arbitramento do VTN imotivado, feito em uma tentativa ilegal de inversão do ônus da prova;

- ressalta que a simples utilização de VTN obtido pelo SIPT, que o contribuinte sequer tem acesso para formular sua contraposição, não pode ser considerado como prova, quando muito pode ser considerado como indício e assim sendo deve ser corroborado por outro tipo de prova;

- salienta que a fiscalização, além de não produzir nenhuma prova acusatória idônea, ignorou todas as provas produzidas e que atestam sua inocência;

- entende que na ausência de provas acusatórias irrefutáveis, outro caminho não há senão desconstituir o lançamento tributário pela declaração de nulidade da Notificação de Lançamento, conforme se pronuncia a jurisprudência uníssona e pacífica;

- considera indevida a glosa da área de benfeitoria, por entender que as declarações fiscais prestadas à fazenda pública pelos contribuintes gozam de presunção de verdade e que a fiscalização tem o poder de avaliar e auditar a veracidade das informações provando, se for o caso, que as declarações não correspondem à realidade dos fatos

- ainda, quanto à glosa dessa área reitera que na ausência de provas acusatórias irrefutáveis, outro caminho não há senão desconstituir o lançamento pela declaração de nulidade da Notificação de Lançamento;

- considera que a exigibilidade do tributo em questão possui efeito confiscatório, posto que mesmo que vendesse a propriedade a impugnante não obteria recurso suficiente para o pagamento do crédito lançado;

- considera, ainda, que a exigência pretendida não pode sobreviver frente ao princípio da razoabilidade, posto não ser razoável pretender exigir o ITR sobre áreas de proteção permanente e reserva legal estabelecidas em Lei e de observação obrigatória e em relação à qual está impedida de exercer atividades produtivas, tendo, ao contrário, responsabilidades

legais pela sua preservação sob pena de configuração de crime ambiental;

- entende que a alíquota utilizada de 20% é inaplicável por considerá-la confiscatória, o que significa dizer que em 5 anos, se persistente a situação, o imóvel estará confiscado;

- salienta que no art. 11 da Lei nº 9.393/96 o que determina a progressividade do ITR é o tamanho do imóvel e o grau de utilização, sendo evidente que a progressividade em questão colide com a progressividade prevista na Constituição da República, que autoriza a aplicação de diferentes alíquotas tão somente com o fim de desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

- entende, ainda, que sendo o ITR um imposto de caráter nitidamente real, a progressividade fiscal pretendida pelo legislador ordinário, como já pacificou o STF, é totalmente contrária à Constituição da República e não pode prosperar;

- considera que a aplicação da Taxa SELIC é inconstitucional por ser uma taxa remuneratória e que não pode ser utilizada sob a forma de atualização monetária, além de ferir o princípio da legalidade e o da hierarquia das leis, já que lei ordinária não pode regulamentar matéria destinada à lei complementar;

- entende que deve ser utilizado, a título de juros de mora, o percentual de 1% ao mês, de acordo com o art. 161, § 1º do CTN;

- entende, também, que a multa aplicada, na intenção de impor penalidade, é exagerada e afronta o princípio do não-confisco, consagrado implicitamente pela Constituição da República, em seu art. 5º, XXII, além de ferir os princípios da proporcionalidade e princípios da ordem pública;

- considera que a multa deve ser afastada ou reduzida a, no máximo, 30% do valor lançado, para que não se configure o confisco rechaçado pela Constituição da República;

- requer que seja determinada perícia e abertura de prazo para a formulação dos quesitos nos autos do processo;

- formula seu Requerimento Final:

I - recebimento e processamento da presente, com os documentos que a acompanham;

II - seja considerada impugnada a Notificação que lançou o ITR;

III - seja reconhecida a inexistência do crédito tributário, a título de ITR relativo ao exercício de 2005, já que indevido e constituído em desacordo com a legislação de regência por força de tudo quanto aduzido, especialmente porque:

a) preliminarmente, o agente fiscalizador deixou de observar as mais basilares normas que regem o procedimento administrativo

maculando de nulidade o procedimento, inclusive, e, especialmente, a ilegitimidade passiva do impugnante nos termos do CTN;

b) deixou de reconhecer a isenção que alcança a área territorial rural nos exatos termos em que declarada, pela incontestável existência de área de reserva legal e área de preservação permanente, cuja efetiva existência foi exaustivamente demonstrada, no sentido de afastar a pretensão esposada pelo agente fiscalizador;

c) ademais, ainda que não fosse assim, é inexigível, para fins de isenção, a averbação das áreas de reserva legal e preservação permanente no registro de imóveis, bastando sua efetiva existência e comprovação física, como foi feito;

d) também é inexigível, para fins de isenção, o ADA, cuja exigibilidade para fins de reconhecimento da isenção carece de fundamento legal;

e) o indevido arbitramento do VTN, uma vez que não foi produzida prova para contestar o valor declarado;

f) a indevida glosa de área de benfeitoria, uma vez que não foi produzida prova para contestar o valor declarado;

g) a exigência nos termos em que posta trata-se de confisco, já que ao desconsiderar as áreas de reserva legal e preservação permanente, cuja característica principal é a impossibilidade de utilização econômica da área, não permite ela produzir resultados econômicos suficientes a fazer frente a exigência tributária pretendida, já que o montante lançado (principal + acessórios) excede em 50% do VTN, significando que, em menos de dois anos, o bem seria confiscado;

h) não é razoável, à luz do princípio constitucional da razoabilidade, a exigência pretendida, uma vez que penaliza o proprietário pela preservação do meio ambiente, mantendo intocável mais de 80% da área a título de reserva legal e área de preservação permanente, como provado, subvertendo, a fiscalização, a função social da propriedade e a legislação ambiental ao desconsiderar a isenção em questão, uma vez legalmente instituída;

IV - seja reconhecido, ainda, que outros direitos, não menos importantes, não foram observados pela autoridade administrativa, conforme demonstrado ao longo da presente peça, maculando, uma vez mais, o lançamento;

V- seja, pelo tanto quanto averbado na presente peça, portanto, declarada nula a Notificação de Lançamento e extinto o crédito tributário, desconstituindo-se, por via de consequência, seus efeitos;

VI - caso assim não se entenda, sejam reduzidos os juros e multa da parcela não desconstituída para os patamares requeridos;

VII - por cautela, caso se faça necessário, não obstante o entendimento de que todos os elementos probatórios já constam

dos autos, pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial por meio de provas documentais e periciais que fica previamente requerida;

VIII - por fim, requer-se que todas as intimações e publicações se dêem em nome dos signatários, no endereço constante do preâmbulo.

Em 14.10.2008, o contribuinte apresentou Requerimento de Juntada de Documentos, às fls. 112, para carrear aos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica de fls. 113/114, que foi deferido por meio da Informação de fls. 115.

Ressalva-se que as referências à numeração das folhas das peças processuais, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos primitivamente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas peças estão reproduzidas sob a forma de imagem.

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Tendo o contribuinte compreendido a matéria tributada e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF).

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Descabe a alegação de inexistência de termo de encerramento da ação fiscal porquanto o procedimento de fiscalização culmina com a lavratura da própria Notificação de Lançamento ou do Auto de Infração, sendo dispensável a lavratura de termo de encerramento.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, portanto cabe ser mantida as informações declaradas na DITR quanto à distribuição das áreas do imóvel, que não são objeto da lide.

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS

A aceitação para fins de cálculo do ITR de áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural existentes no imóvel somente é possível quando apresentada prova documental hábil.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC). DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância por meio de Edital nº 011317021200015, afixado em 14/08/2012 e dexafixado em 29/08/2012 (fl. 161), o autuado apresenta Recurso Voluntário em 10/12/2012, alegando, essencialmente, os mesmos argumentos suscitados em sua Impugnação, sobretudo, tempestividade do Recurso Voluntário apresentado, em razão de erro na cientificação via postal. Transcreve-se trecho do Recurso Voluntário:

(...)

Aquela correspondência - AR -, por sua vez, deixou de ser entregue ao Contribuinte sob o argumento de que o mesmo não foi encontrado — ausente — e, após 3 (três) tentativas, foi devolvida ao remetente.

Salienta-se, neste sentido, que a indicação constante do AR como motivo para devolução foi a ausência do contribuinte, portanto, motivo alheio à sua vontade.

Não se trata, portanto de recusa no recebimento, tampouco de inexistência do endereço ou mudança do contribuinte, ocorrências que poderiam ser atribuídas à sua vontade direta ou indireta.

Ademais deve-se observar que a ausência do contribuinte é explicada pelo horário em que a tentativa de entrega se fez.

Veja-se, neste sentido, o que indica o relatório das tentativas de entrega obtida junto aos correios para o AR - RQ992148415BR - (anexo) em questão:

<i>Data</i>	<i>Local</i>	<i>Situação</i>
25/07/2012 16:58	CDD MARABA - MARABA/PA	Devolvido ao remetente
25/07/2012 10:19	CDD MARABA - MARABA/PA	Saiu para entrega
25/07/2012 09:45	CDD MARABA - MARABA/PA	Cancelada a ultima informação
25/07/2012 09:44	CDD MARABA - MARABA/PA	Saiu para entrega
20/07/2012 15:03	AC REDENÇÃO - REDENCAO/PA	Destinatário ausente em 3 tentativas de entrega
<i>Objeto em devolução ao remetente</i>		
20/07/2012 08:34	AC REDENÇÃO - REDENCAO/PA	Saiu para entrega
19/07/2012 15:12	AC REDENÇÃO - REDENCAO/PA	Destinatário ausente
<i>Será realizada nova tentativa de entrega</i>		
19/07/2012 08:12	AC REDENÇÃO - REDENCAO/PA	Saiu para entrega
18/07/2012 11:27	AC REDENÇÃO - REDENCAO/PA	Destinatário ausente
<i>Será realizada nova tentativa de entrega</i>		
18/07/2012 08:25	AC REDENÇÃO - REDENCAO/PA	Saiu para entrega

Portanto, todas as tentativas se deram em horário comercial quando o contribuinte estava trabalhando.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

Segundo se colhe dos autos, a fiscalização glosou a área declarada como ocupada com benfeitorias de 1.200,0 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 1.000,00 (R\$ 0,11/ha), que considerou subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 2.170.875,08 (R\$ 247,93/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal.

Como questão preliminar, deve-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

Argumenta o recorrente que a intempestividade na apresentação do Recurso Voluntário ocorreu em razão de erro do agente, já que “... a análise do horário em que se deu cada uma das tentativas de intimação do Contribuinte demonstra que aquelas tentativas ocorreram quando, sabidamente, as pessoas encontram-se trabalhando”.

Pois bem, compulsando o “Aviso de Recebimento”, fl. 159/160, verifica-se que no momento da entrega da correspondência o recorrente encontrava-se ausente em seu domicílio, razão pela qual foram efetuadas três tentativas de entrega. Com efeito, se a tentativa de intimação pelo correio resulte frustrada pelo fato de o contribuinte estar constantemente ausente do seu domicílio fiscal, existe, nesse caso, a possibilidade de se intimar por edital.

Na verdade, a legislação que rege a forma de promover as intimações é cristalina sobre o assunto, conforme podemos constatar no Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/1972, especificamente no art. 23, com nova redação editada pela Lei nº 9.532/1997:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuos um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifei)

Como se depreende do dispositivo legal acima citado, como a intimação pessoal restou improficua, a autoridade preparadora intimou por edital. E, conforme dispõe o inciso II do § 1º, o Edital foi publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, no caso, a Seção de Arrecadação e Cobrança – SARAC, localizada na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marabá/PA.

Em razão da legalidade do Edital nº 76/2012, fl. 167, publicado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marabá/PA, não há como dar guarida ao pleito do recorrente, no sentido de acolher o seu Recurso Voluntário, haja vista que no processo consta, de forma clara, prova de que a peça recursal foi interposta a destempo, inexistindo qualquer fundamento fático ou legal que possa laborar em favor do recorrente.

Acolher a pretensão do suplicante implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, já que a validade da intimação por edital é matéria com jurisprudência mansa e pacífica neste Órgão, consoante se extrai da ementa destacada:

*AUSÊNCIA CONSTANTE DO DOMICÍLIO FISCAL.
VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL.*

O processo administrativo fiscal possibilita que a intimação seja feita, tanto pessoalmente, quanto pela via postal, inexistindo

qualquer preferência entre os meios de ciência. Assim, não é inquinada de nulidade a intimação por edital, quando resultarem improficuos os meios de intimação pessoal e/ou via postal, em virtude de ausência constante do domicílio fiscal do contribuinte. De sua desídia não pode advir vantagem para si. (Acórdão nº 2202-01.044 - Processo nº 13819.003875/2003-41)

Nesse passo, o recorrente foi cientificado da decisão de primeira instância, por edital, em 04/06/2008, como o prazo para apresentar a peça recursal é de trinta dias, contados na forma do disposto no Decreto n.º 70.235/1972, a data fatal seria, portanto, 04/07/2008. Contudo, o suplicante somente apresentou a sua peça recursal em 10/07/2008, totalmente fora do prazo regulamentar.

Assim, não é inquinada de nulidade a intimação por edital, quando resultar improficua a intimação pessoal e/ou via postal, em virtude da ausência do contribuinte, de forma constante, em seu domicílio fiscal

Logo, não se instaurou a fase litigiosa do processo em segunda instância, como dispõe o Decreto n.º 70.235/1972, e, após isso, qualquer ato de defesa ou decisório é ineficaz.

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah